



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001107-26.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante ELIS CRISTINA MOREIRA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

JL

Voto nº 16218

Apelação nº 1001107-26.2024.8.26.0615

Apelante: Elis Cristina Moreira Ferreira (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Origem: Foro de Tanabi – 2ª Vara

Juiz prolator: Renato Soares de Melo Filho

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. APELAÇÃO. Não acolhimento. Inscrição no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR decorrente da falta de pagamento de parcelas de empréstimo. Comprovação da contratação mediante juntada dos contratos firmados e extratos bancários. Regularidade da contratação realizada em estação de autoatendimento e internetbanking mediante senha. Dívidas que foram parcialmente adimplidas pela parte. Negativação que resulta do mero exercício regular do direito da credora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 228/233), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Elis Cristina Moreira Ferreira** em face de **Banco Mercantil do Brasil S/A**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão.

Arcará a parte autora com custas e honorários advocatícios, cujo montante total fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, com observação

de que é beneficiária da gratuidade processual”.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 236/250) aduzindo, em síntese, que: 1) a parte requerida não se desincumbiu de ônus de provar que a inscrição é legítima; 2) a ré não trouxe nenhum contrato ou documento que demonstre a origem da dívida e esteja assinado pela parte autora; 3) a inscrição é abusiva; 4) a ré aponta um único débito, mas lançou o mesmo valor por 17 vezes no sistema, perpetuando a informação no “Registrato”; 5) o “SCR”, apesar de não se caracterizar como cadastro de inadimplentes, causa efetivo abalo de crédito dos consumidores; 6) não foi notificada previamente; 7) sofreu danos morais, os quais devem ser indenizados; 8) as demais inscrições em seu nome estão sendo discutidas em outras demandas. Pugna pela reforma da sentença a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos e condenada a parte ré a pagar danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões da parte ré às fls. 259/278, apresentadas de forma intempestiva, pugnando pelo desprovimento do recurso, com manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de “Ação de Danos Morais por Inclusão Indevida no SCR (Registrato) c/c Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência”.

Narra a exordial que a parte autora, ao abrir uma

conta corrente em instituição bancária, foi informada que somente teria acesso ao pacote básico de serviços de crédito em razão de existirem restrições desabonadoras no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR (*Registrato*), correspondente a débito do qual não possui conhecimento. Diz que consultou o sistema e encontrou a inscrição de débitos pela parte requerida em 17 meses seguidos, entre 10/2022 e 02/2024. Alega que tentou solucionar a questão diretamente com a instituição bancária, mas não obteve retorno significativo. Argumenta que não há nenhuma inscrição em seu nome junto ao Serasa ou SCPC e sustenta que o Registrato funciona como lista desabonadora do Banco Central. Pretende a declaração de inexistência dos débitos apontados na inicial e indenização por danos morais que alega ter sofrido.

Citado, o banco réu ofereceu contestação (fls. 166/182), alegando que os débitos são originários de: 1) contrato de empréstimo nº 000804187916, no dia 27 de julho de 2021, no valor financiado de R\$ 901,88; 2) contrato de empréstimo nº 910001104055, no dia 27 de agosto de 2021, no valor financiado de 172,83; e 3) contrato de empréstimo nº 910001104070, no dia 27 de agosto de 2021, no valor financiado de R\$ 158,34. Diz que os valores foram creditados na conta da parte autora, que está inadimplente quanto às parcelas devidas.

Houve réplica (fls. 209/222) e as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 226 e 227).

Sobreveio, então, a r. sentença ora apelada, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Pois bem.

Inobstante as razões do Apelante, seu recurso não merece provimento.

Não há dúvida quanto à aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que a parte autora e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Porém, em que pesem as alegações da parte apelante, a documentação apresentada pela requerida basta a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, tendo sido firmados não só um, mas diversos contratos. São três contratos de empréstimos, cujos comprovantes de contratação se encontram às fls. 201/205.

Ademais, consta dos autos os extratos bancários (fls. 187/189 e 190/191) e os comprovantes de que os valores foram creditados na conta da parte autora (fls. 192/194).

As contratações foram realizadas em caixa de autoatendimento em agência e via *internetbanking*, tudo mediante apresentação de cartão e senha, fato esse que não foi impugnado pela parte, ainda que diga não terem sido juntados documentos com sua assinatura.

É de se notar ainda que a parte autora liquidou uma única parcela da dívida (fl. 195), o que não condiz com sua alegação de fraude, eis que não se vislumbra possibilidade de terceiro em ato de bondade contribuir para o pagamento de empréstimo que supostamente teria obtido em fraude. Ressalte-se ainda que em momento algum a parte autora torna controvertido o fato de que pagou tal parcela.

Conforme bem observado, após o desfrute dos

produtos contratados, sequer se propôs a promover sua devolução, a parte autora ajuizou a presente ação intentando a inexigibilidade do débito, com a consequente condenação do banco requerido ao pagamento de indenização.

Além disso, as impugnações apresentadas são insuficientes à redução da validade do sistema de segurança utilizado pelo banco réu.

Destarte, competia à parte autora demonstrar regular adimplemento e declarar o que do contrato a dívida supostamente seria inexigível, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Não o fez, deixando de trazer documentos essenciais à lide.

Dessa forma, tem-se evidenciada a regularidade das contratações, tendo a parte ré apenas exercido regularmente seu direito diante do inadimplemento do devedor. A simples negativa da parte autora de forma genérica não tem o condão de afastar as provas produzidas pela parte requerida. Diante da comprovação da existência dos contratos, seria cabível somente à parte autora demonstrar que os havia adimplido, o que não fez.

Ademais, os débitos são indicados mensalmente no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), de modo que não se está apontando o valor total constante da exordial, mas sim a parcela que é devida à instituição financeira. A parte estava plenamente ciente de suas dívidas e ainda assim não as adimpliu, de modo que é somente sua a responsabilidade pela inscrição dos débitos no sistema do Banco Central.

Aliás, da análise do extrato de fls. 32/93, tem-se que a parte autora possui, em seu nome, registros de diversas outras dívidas inadimplidas, realizadas por outras instituições financeiras.

Ainda que diga serem objeto de outras demandas, tal alegação em nada lhe socorre, considerando-se especialmente o teor desta ação.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do banco réu para o equivalente a 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA